



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.531 - RJ (2011/0313950-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLARISSE ESTEVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. O tema relativo a "ferroviários, complementação de aposentadoria, prescrição do fundo de direito", está atualmente pacificado. Porém, à época do julgamento que se pretende rescindir (15.4.2010), havia entendimentos divergentes no STJ. Incidência da Súmula 343/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.531 - RJ (2011/0313950-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLARISSE ESTEVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 220-221, e-STJ).

A agravante sustenta, em síntese, que deve ser afastado o óbice da Súmula 343/STF.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.531 - RJ (2011/0313950-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.6.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Consoante anotado na decisão agravada, o Tribunal *a quo*, ao dirimir a controvérsia, registrou:

De fato, como ressaltado na decisão ora agravada "descabe ação rescisória quando a interpretação da norma jurídica que se reputa violada é controvertida nos Tribunais. Essa é a orientação que desde há muito se encontra cristalizada na Súmula nº 343 do E. STF, segundo a qual não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

No caso dos autos, a alegação de que a pretensão dos réus teria sido fulminada pela prescrição do fundo de direito; apesar de aparentemente prevalecente hoje no E. STJ, à época do julgado era controvertida, como se infere da seguinte decisão daquela Corte Superior:

(...) RESP 231.343-RS (...).

E o mesmo vale quanto ao argumento de inexistência do direito dos ora réus, suscitado com base nos arts. 19 e 20 da Lei 4.345/64, 1º da Lei 4.564/64 e 472 do CPC, já que à época vigia a Súmula nº 252 do E. TST (posteriormente revogada), conforme expressamente referido na decisão rescindenda fl. 87).

Ademais, a alegada ofensa ao princípio constitucional da legalidade e à proteção da coisa julgada é apenas indireta *in casu*, dizendo respeito na realidade às regras infraconstitucionais da incidência da Súmula nº 343 do E. STF.

Por conseguinte, deve ser mantida a decisão que indeferiu a petição inicial.

Assim, tem-se que o Tribunal de origem aplicou a Súmula 343/STF à hipótese, porque reconheceu expressamente que a questão relativa a prescrição do fundo de direito, que concedeu o reajuste aos servidores da Rede Ferroviária Federal, estava controvertida à época



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgado.

Com efeito, não há falar em ofensa ao artigo 485, V, da Lei Processual Civil quando o acórdão rescindendo, dentre as interpretações cabíveis, elege uma que não destoia da literalidade do texto de lei.

Portanto, correta a aplicação da Súmula 343/STF se, ao tempo em que proferido o decisório que se busca rescindir, a interpretação dos Tribunais era controversa acerca do tema em litúgio.

Nesse sentido cito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais à época em que foi proferida a decisão rescindenda, não cabe Ação Rescisória por ofensa à literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas 343/STF).

2. Inviável o Recurso Especial se o exame da questão suscitada exige revolvimento dos aspectos fáticos-probatórios dos autos. Aplicação da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 811.998/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ 19/12/2007, p. 1210).

Transcrevo recente decisão monocrática em igual sentido proferida pelo e. Ministro Humberto Martins, no REsp 1.242.060/SC, publicado em 08/04/2011(grifei):

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA 383/STF. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por DAGUIMAR ALVES COSTA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu provimento à apelação do recorrido, nos termos da seguinte ementa (fl. 450):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENSÃO DE EX-COMBATENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. SUMULA 383/STF.

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Súmula 383/STF".

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos em parte (fls. 479/480).

Alega a recorrente, nas razões do recurso especial, ofensa ao art. 2º da Lei n. 5.698/1971 combinando com o 485, inciso V, do Código de Processo Civil; e 53, incisos I e III do ADCT/1988, ao pleitear por ação rescisória, desconstituição de acórdão que não reconheceu direito à pensão de ex-combatente.

As contrarrazões foram oferecidas às fls. 615/636.

Admitido o recurso na origem (fl. 637/639), subiram os autos para apreciação nesta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Não comporta conhecimento o recurso especial.

Pretende a recorrente, por meio de ação rescisória a desconstituição de acórdão que não reconheceu direito à pensão de ex-combatente. O Tribunal de origem assentou que era divergente a interpretação legal dada ao conceito de ex-combatente para fins de concessão de pensão, razão porque não cabe ação rescisória.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, ao aplicar o entendimento consolidado na Súmula 343 do STF, no sentido de que "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (fl. 449).

De fato, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BRIGADISTA MILITAR APOSENTADO ANTES DO ADVENTO DA LEI ESTADUAL 10.990/97. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. ACÓRDÃO RESCINDENDO TRANSITADO EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR. SÚMULA 343/STF. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343/STF).

2. Hipótese em que o acórdão rescindendo transitou em julgado antes que a questão sub judice - envolvendo a eventual prescrição da pretensão dos Brigadistas Militares do Estado do Rio Grande do Sul, reformados ao tempo da edição da Lei Complementar Estadual 10.990/97, de serem promovidos a um posto superior na carreira militar - fosse pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.073.976/RS, representativo de controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitiva (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 6/4/09).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1374434/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24.03.2011).

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DO ATO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. SÚMULA Nº 343/STF. LEI ESTADUAL. VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, não é cabível ação rescisória, com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, quando a suposta violação de lei decorrer de interpretação divergente do dispositivo legal, como no caso dos autos. A violação deve ser direta, frontal. Súmula nº 343/STF.

2. Ademais, a solução da lide perpassaria pela interpretação da Lei Estadual nº 1.419/2001, do Estado do Acre, sendo certo que a verificação de ofensa a direito local é vedada a esta Corte Superior pelo verbete sumular nº 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1086741/AC, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 28.02.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DE LEI. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A ausência de definição no que consistiu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil inibe o conhecimento do recurso especial, pela incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. "É cediço na Corte que 'para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisor rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos'." (AgRgAR nº 4.530/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 26/10/2010).

3. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula do STF, Enunciado nº 343).

4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1180131/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 02.02.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2011.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(Ministro HUMBERTO MARTINS, 08/04/2011)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0313950-1

AgRg no
REsp 1.301.531 / RJ

Números Origem: 194488320084020000 19488320084020000 200151010204571 200802010194480
201103139501

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLARISSE ESTEVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Ferroviário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLARISSE ESTEVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.